

## **Despacho n.º 87/2010**

### **Casamento entre pessoas do mesmo sexo – - Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio**

Considerando que a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, veio permitir a celebração, em Portugal, de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, mas que nada dispõe quanto ao reconhecimento da eficácia, na ordem jurídica portuguesa, dos casamentos celebrados entre portugueses ou entre português e estrangeiro, do mesmo sexo, em país estrangeiro, em data anterior à sua entrada em vigor;

Considerando, também, que a mesma nada refere quanto à possibilidade de celebração de casamentos, em Portugal, entre nubente português e nubente estrangeiro ou entre nubentes estrangeiros, relativamente aos quais a sua lei pessoal não permita este tipo de casamento;

Considerando ainda que estas omissões e outras questões conexas têm gerado dúvidas junto dos vários serviços de registo civil que urge esclarecer;

Considerando, finalmente, que sobre esta matéria foi suscitada a pronuncia do Conselho Técnico e o teor da deliberação tomada por aquele órgão consultivo;

Determino que:

1. As conservatórias do registo civil procedam à celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo ainda que ambos os nubentes ou um deles seja nacional de Estado que não admita esse tipo de casamentos, por respeito a princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (artigos 13.º e 15.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 22.º, n.º1, do Código Civil).

Quando ao nubente estrangeiro não seja possível apresentar o certificado de capacidade matrimonial, por o respectivo país não admitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a sua capacidade deverá ser aferida nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Código Civil,

prestando o nubente a declaração expressa prevista no artigo 136.º, n.º 2, do Código do Registo Civil.

2. As conservatórias do registo civil procedam à transcrição dos casamentos celebrados no estrangeiro, ainda que antes da entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, entre portugueses ou entre português e estrangeiro do mesmo sexo e considerem que os mesmos produzem efeitos à data da celebração (artigo 5.º da citada Lei e artigo 1670.º, n.º1, do Código Civil).

Mais determino que não deve ser:

3. Reconhecida a adopção decretada no estrangeiro por casais constituídos por pessoas do mesmo sexo (artigo 3.º da Lei n.º 9/2010).
4. Reconhecida eficácia ao casamento celebrado em Portugal perante os agentes diplomáticos ou consulares estrangeiros, entre português e estrangeiro do mesmo sexo (Artigo 164.º do Código do Registo Civil).
5. Efectuado o registo do “Civil Partnership” e outras formas de união de facto equivalentes por não constituírem factos sujeitos a registo, por falta de disposição legal que o preveja (Artigo 1.º do Código do Registo Civil).

Lisboa, 19 de Julho de 2010

O Presidente,

António Luís Pereira Figueiredo